



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 212, DE 2021

(Do Sr. Julio Lopes)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer a obrigatoriedade de instrumentos de proteção cambial em operações de crédito de Estados e Municípios realizadas em moeda estrangeira.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Julio Lopes (PP-RJ)

Apresentação: 16/12/2021 18:36 - Mesa

PLP n.212/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2021
(Do Sr. JULIO LOPES)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer a obrigatoriedade de instrumentos de proteção cambial em operações de crédito de Estados e Municípios realizadas em moeda estrangeira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 36-A:

“36-A. É vedada a realização de operação de crédito em moeda estrangeira por Estado ou Município sem a contratação de instrumento financeiro que a proteja contra a desvalorização da moeda nacional.” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em muitas situações, é vantajoso para o ente público captar recursos em moeda estrangeira, sobretudo quando há abundância de capital no resto do mundo e as taxas internacionais ficam mais competitivas.

O problema é que o ente subnacional, em regra, não tem receitas em moeda estrangeira, o que o expõe ao risco da variação cambial. Uma vez que essas operações são contratadas por prazo dilatado e muito acima do mandato do gestor, não há interesse em garantir a capacidade de pagamento, visto que potenciais problemas serão enfrentados após o término do mandato.

Com isso, operações que deveriam ser mais baratas, ficam mais caras. O Relatório Quadrimestral de Operações de Crédito Garantidas (3º Quadrimestre de 2020), publicado pelo Tesouro Nacional, aponta que o custo médio de operações de crédito internas foi de 15,49% ao ano, enquanto a taxa para as operações externas ficou em 31,75% ao ano. Tamanha discrepância entre os tipos de operações de crédito é explicada pela variação da taxa de câmbio, com a forte desvalorização do Real nos últimos anos.

Nesse sentido, nossa proposta determina que as operações de crédito externo de Estados e Municípios sejam acompanhadas de instrumentos financeiros de hedge cambial, em claro avanço no tocante à gestão fiscal responsável.

Diante do quadro exposto, contamos com o apoio dos Srs. Deputados.

Sala das Sessões, em de de 2021.
Deputado JULIO LOPES

Endereço: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 429, 4º andar.

Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado
Email: dep.juliolopes@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://info.siga.camara.leg.br/CD218510724200>
Telefone: (61) 3215-5429





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Julio Lopes (PP-RJ)

Apresentação: 16/12/2021 18:36 - Mesa

PLP n.212/2021



Endereço: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 429, 4º andar.
Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a)
E-mail: dep.juliolopes@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://info.siga.camara.leg.br/CD218510724200>
Telefone: (61) 3215-5429



* C D 2 1 8 5 1 0 7 2 4 2 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO VII
DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

Seção IV
Das Operações de Crédito

Subseção II
Das Vedações

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;

II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

FIM DO DOCUMENTO